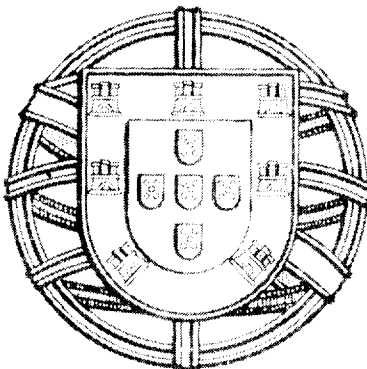




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/91:

Autoriza a TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., a abrir o respectivo capital social à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. 4932

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/91:

Procede à adjudicação da concessão das redes regionais de distribuição de gás natural do Norte, do Centro e do Sul 4932

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 947/91:

Autoriza a constituição da SOSET — Sociedade de Desenvolvimento Regional da Península de Setúbal, S. A., com sede em Setúbal 4933

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 203/91:

Aprova o Regulamento do Estágio Probatório do Pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 4933

Ministério da Educação

Portaria n.º 948/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Faro, através da Escola Superior de Educação, a ministrar o curso de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, na variante de Português e Inglês, e aprova o respectivo plano de estudos 4936

Portaria n.º 949/91:

Autoriza o funcionamento do curso de Estudos Europeus nas instalações que a DINENSINO possui em Lisboa e no Porto 4937

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Declaração n.º 137/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 13 568 contos 4938

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/91/M:

Cria o Fundo Regional de Fomento do Desporto 4940

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/91

Os princípios consagrados na Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, apontam para a implementação de uma nova organização económica e empresarial do sector das telecomunicações no sentido da perfeita diferenciação e autonomização das actividades desenvolvidas pelos operadores no âmbito da prestação de diversos serviços de telecomunicações.

Tais princípios visam especialmente assegurar condições de uma sã concorrência no mercado das telecomunicações, que importa ao Governo garantir e controlar.

Nestes termos, o Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, definiu o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e de prestação de serviços de telecomunicações complementares, permitindo a prestação destes serviços, em regime de concorrência, quer pelos operadores de serviço público de telecomunicações quer por empresas de telecomunicações complementares, em qualquer dos casos devidamente licenciados.

A abertura dos serviços complementares ao mercado concorrencial fez-se, porém, com a natural salvaguarda dos direitos já adquiridos, razão pela qual se previu no artigo 19.º do citado decreto-lei a possibilidade de os operadores de serviço público continuarem a prestar os serviços complementares que vinham operando, desde que iniciassem para o efeito o respectivo processo de licenciamento. Determina-se no n.º 2 do mesmo artigo, pelas mesmas razões, que as licenças assim emitidas, quando respeitantes a serviços móveis, seriam intransmissíveis.

As regras de um mercado concorrencial transparente aconselham, no entanto, que, em determinadas situações, a figura de operador de serviços fundamentais se deverá inequivocamente distinguir da do operador de serviços complementares.

Com efeito, tais regras impõem uma clara definição da forma e dos custos de acesso à rede básica, designadamente em condições de igualdade por parte de todos os operadores de serviços complementares.

Deste modo, entendeu-se conveniente clarificar que os operadores de serviços fundamentais que prestassem serviços complementares pudessem autonomizar empresarialmente tais serviços, desde que devidamente autorizados pelo Governo, constituindo, para o efeito, entidades juridicamente distintas, cujo capital poderia ser aberto a terceiros.

Assim o Decreto-Lei n.º 147/91, de 12 de Abril, conferiu nova redacção ao referido artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 346/90, autorizando os operadores de serviço público de telecomunicações — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P. (CTT), Telefones de Lisboa e Porto, S. A. (TLP), e Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. (CPRM) — a autonomizar os serviços de telecomunicações complementares, licenciados ou a licenciar, constituindo para o efeito entidades juridicamente distintas, cujos capitais podem ser abertos a terceiros, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Neste contexto, os CTT, E. P., e os TLP, S. A., promoveram a autonomização empresarial do serviço público móvel terrestre que vinham prestando e cria-

ram a firma TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., cujo capital de 5 000 000\$, repartido por 5000 mil acções, cada uma com o valor nominal de 1000\$, foi integralmente subscrito e realizado em dinheiro, em partes iguais, pelas fundadoras, constituindo o objecto da nova sociedade a exploração do serviço móvel terrestre e, acessoriamente, quando tal se revele conveniente, a exploração de outros serviços de telecomunicações complementares ou de valor acrescentado.

Considerando que com a abertura ao mercado concorrencial dos serviços de telecomunicações complementares e de valor acrescentado, visada pela Lei de Bases das Telecomunicações, não se quis criar desigualdades entre os operadores de telecomunicações já existentes;

Considerando que o equilíbrio concorrencial aconselha a que todas as operadoras de serviço público que já prestem os serviços de telecomunicações possam, em condições de igualdade, prestar serviços de telecomunicações complementares e de valor acrescentado, mas sempre e só na medida em que isso não prejudique o desenvolvimento de novos operadores privados:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., constituída pelas empresas Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P. (CTT) e Telefones de Lisboa e Porto, S. A. (TLP), a abrir um terço do respectivo capital social à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. (CPRM).

2 — Para os efeitos do número anterior, o capital social da TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., será integrado pelas correspondentes participações, em partes iguais, dos CTT, E. P., TLP, S. A., e CPRM, S. A., respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1991. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/91

Nos termos e para os efeitos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, o Ministro da Indústria e Energia apresentou a Conselho de Ministros os relatórios da comissão de avaliação dos concursos públicos para a adjudicação das concessões das explorações das redes de distribuição regional de gás natural do Norte, do Centro e do Sul e construção das respectivas infra-estruturas.

A comissão de avaliação, comum aos três concursos, foi presidida pelo director-geral de Energia e constituída por representantes dos Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais.

A análise feita pela comissão de avaliação concluiu que as propostas apresentadas, duas por cada um dos concursos, satisfaziam as exigências mínimas do programa do concurso.

A comissão recorreu para a análise e fundamentação das suas propostas aos pareceres técnicos de reputados especialistas, a saber:

Tokyo Gas Engineering, para a vertente técnica; Universidade Nova de Lisboa (GANEC e Departamento de Gestão MBA), para a vertente económica e financeira;

Universidade de Aveiro (Departamento de Ambiente e Ordenamento), para a vertente ambiental.

A comissão de avaliação, tendo em conta os pareceres dos consultores acima referidos e a análise das propostas face às condições de preferência previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, deliberou, por unanimidade, considerar como globalmente melhor posicionadas as propostas apresentadas pelos consórcios seguintes:

Zona Norte — consórcio liderado pela PORTGÁS;
Zona Centro — consórcio liderado pela Nacional Gás;
Zona Sul — consórcio liderado pela SETGÁS.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, e de acordo com os relatórios da comissão de avaliação, seleccionar e hierarquizar as propostas e respectivos concorrentes pela seguinte ordem:

Concurso público para a adjudicação da concessão de exploração da rede de distribuição regional de gás natural do Norte e construção das respectivas infra-estruturas:

- 1.º Consórcio liderado pela PORTGÁS e englobando a Gaz de France e a UNIFER, Union Financière pour l'Industrie et l'Énergie;
- 2.º Consórcio liderado pela Corticeira Amorim e englobando a Companhia de Seguros Império, S. A., a LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, Banco Bilbao-Vizcaya, S. A., a Catalana de Gaz, S. A., e a Gaz Madrid, S. A.;

Concurso público para a adjudicação da concessão de exploração da rede de distribuição regional de gás natural do Centro e construção das respectivas infra-estruturas:

- 1.º Consórcio liderado pela Nacional Gás e englobando a PETROGAL — Petróleos de Portugal, S. A., a GDP — Gás de Portugal, S. A., a EGA — Empresa de Gás de Aveiro, S. A., a LUSAGÁS — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S. A., a EGL — Empresa de Gás de Leiria, S. A., e a ITALGAS — Società Italiana per il Gas, S. A.;
- 2.º Consórcio liderado pela Corticeira Amorim, S. G. P. S., S. A., e englobando a Companhia de Seguros Império, S. A., a LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, o Banco Bilbao-Vizcaya, S. A., a Catalana de Gaz, S. A., e a Gaz Madrid, S. A.;

Concurso público para a adjudicação da concessão de exploração da rede de distribuição regional de gás natural do Sul e construção das respectivas infra-estruturas:

- 1.º Consórcio liderado pela SETGÁS e englobando a ITALGAS — Società Italiana per il Gas S. A.;

- 2.º Consórcio liderado pela Corticeira Amorim, S. G. P. S., S. A., e englobando a Companhia de Seguros Império, S. A., a LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, o Banco Bilbao-Vizcaya, S. A., a Catalana de Gaz, S. A., e a Gaz Madrid, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 947/91

de 18 de Setembro

Considerando que, nos termos e para os efeitos da legislação em vigor, foi requerida a constituição de uma sociedade de desenvolvimento regional com a denominação de SOSET — Sociedade de Desenvolvimento Regional da Península de Setúbal, S. A., cuja área geográfica compreende os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, encontrando-se o processo devidamente instruído;

Considerando que a requerente satisfaz as condições económico-financeiras necessárias à prossecução dos objectivos propostos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, autorizar a constituição da SOSET — Sociedade de Desenvolvimento Regional da Península de Setúbal, S. A., com sede em Setúbal, que se regerá pelos estatutos que ficam depositados no Banco de Portugal e mereceram a sua aprovação.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Agosto de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pinheiro Beza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 203/91

A experiência obtida com a realização do primeiro estágio probatório do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras veio demonstrar a necessidade de introduzir algumas alterações ao respectivo Regulamento, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 133/90, de 8 de Novembro. Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento do Estágio Probatório do Pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização.

zação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 133/90, de 8 de Novembro.

Ministério da Administração Interna, 30 de Agosto de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Administração Interna, *José Manuel Branquinho Lobo*.

Regulamento do Estágio Probatório do Pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao estágio probatório a que deverão ser submetidos os inspectores-adjuntos da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro.

Artigo 2.º

Objectivos

O estágio tem como objectivos a formação e a preparação prática do estagiário com vista à sua adaptação ao serviço e a aferição da sua capacidade para o exercício da função de investigação e fiscalização.

CAPÍTULO II

Estágio probatório

SECÇÃO I

Plano de estágio

Artigo 3.º

Plano de estágio

O estágio, com a duração máxima de sete meses, compreenderá:

- a) O curso de formação, em que serão ministrados os conhecimentos e as técnicas adequados ao exercício da função de investigação e fiscalização;
- b) O exercício tutelado de funções.

Artigo 4.º

Curso de formação

O plano do curso de formação, bem como a sua duração, consta do mapa anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Exercício tutelado de funções

Imediatamente após o termo do curso de formação, os estagiários que nele tenham obtido aproveitamento iniciarão um período de exercício tutelado de funções nos locais adequados, sob responsabilidade de orientadores de estágio.

Artigo 6.º

Calendarização

A calendarização, o horário e o local de realização do curso de formação constarão de despacho do director do SEF, a divulgar junto dos estagiários antes do início do estágio.

SECÇÃO II

Regime aplicável aos estagiários

Artigo 7.º

Vínculo

1 — Os indivíduos que já estejam vinculados à função pública ou a forças de segurança frequentarão o estágio em regime de comissão de serviço extraordinária, podendo optar pelo vencimento do cargo de origem.

2 — Os indivíduos que não tenham vínculo anterior à função pública frequentarão o estágio em regime de contrato administrativo de provimento.

3 — O período de estágio, quando seguido de provimento na categoria para que foi recrutado, será contado, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado na categoria.

4 — O contrato ou a comissão de serviço extraordinário dos estagiários serão dados por findos quando se verifique qualquer das causas de exclusão do estágio previstas no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Remuneração

Os estagiários, durante o período do estágio, terão direito à percepção de um subsídio mensal correspondente às remunerações fixadas pelo Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março, para as letras a seguir indicadas, com a alteração que venha a ser feita por força da aplicação do sistema retributivo que for estabelecido para os corpos especiais:

- a) Letra D, quando se trate de inspector de 1.ª classe;
- b) Letra G, quando se trate de inspector de 2.ª classe;
- c) Letra I, quando se trate de inspector-adjunto de 1.ª classe;
- d) Letra M, quando se trate de inspector-adjunto de 2.ª classe.

Artigo 9.º

Assiduidade

1 — O estagiários estão obrigados à frequência, com assiduidade e pontualidade, de todas as disciplinas curriculares programadas, bem como à execução dos trabalhos que lhes forem distribuídos no cumprimento do plano de estágio.

2 — O controlo de presenças far-se-á pelo sistema de assinatura de folhas, que serão recolhidas pelo monitor ou pelo orientador do estágio logo após o início de cada sessão de formação.

Artigo 10.º

Regime de faltas

1 — As ausências contam-se por unidade de tempo de formação teórica ou prática, que é o período que decorre entre o início e o termo de uma sessão de trabalho sem intervalo.

2 — A justificação de ausência deverá fazer-se no dia imediatamente subsequente ao termo desta, em folha própria, a ser entregue ao funcionário responsável pelo apoio administrativo, cabendo ao coordenador do estágio decidir sobre a justificação das faltas dadas, após ter obtido parecer do monitor ou do orientador do estágio, conforme o caso.

3 — Determinam a exclusão do estágio:

- a) Três faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas;
- b) Um número total de ausências, incluindo faltas justificadas, superior a 25 % do total de horas de qualquer das áreas de formação ou a 5 % do total de horas de formação;
- c) O comportamento do estagiário incompatível com a dignidade da função ou revelador de falta de urbanidade ou respeito para com o coordenador, monitores, orientadores de estágio, agentes do SEF e público em geral.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as ausências dos estagiários com vínculo à função pública, quando totalizarem sete horas de formação, serão registadas como faltas de serviço e comunicadas aos respectivos serviços para efeitos de aplicação do regime geral de faltas.

5 — Quaisquer ausências dos estagiários oriundos das forças de segurança serão sempre comunicadas aos respectivos organismos.

SECÇÃO III

Coordenador, monitores e orientadores de estágio

Artigo 11.º

Coordenador de estágio

1 — A coordenação do estágio será efectuada por um coordenador de estágio, designado por despacho do director do SEF, a quem competirá:

- Assegurar a coordenação das disciplinas curriculares integradas no respectivo plano, bem como do adequado apoio técnico-administrativo;
- Apreciar os problemas expostos pelos monitores, orientadores de estágio ou estagiários, diligenciando no sentido da sua solução;
- Apreciar a justificação da faltas dadas pelos estagiários, bem como o respectivo comportamento, e decidir da sua exclusão;
- Superintender, em colaboração com os orientadores de estágio, no exercício tutelado de funções;
- Atribuir a classificação das disciplinas da área técnica, em colaboração com os respectivos monitores;
- Proceder ao apuramento da classificação do curso de formação e da classificação final do estágio, nos termos dos artigos 16.º e 18.º deste Regulamento.

2 — O coordenador do estágio fica na dependência directa e imediata do director do SEF e desenvolverá a sua acção em colaboração com a Divisão de Organização, Gestão e Formação de Pessoal (DOGFP), da Direcção de Serviços Administrativos e Apoio Geral (DSAAG), podendo ser assessorado por especialistas em formação.

Artigo 12.º

Monitores

1 — Os monitores pertencentes ao quadro do SEF serão designados por despacho do respectivo director, que fixará os termos e condições de exercício da função.

2 — Os restantes monitores serão contratados nos termos gerais.

3 — Compete aos monitores:

- Elaborar os programas das disciplinas a ministrar em função do perfil funcional dos estagiários e dos objectivos do estágio;
- Organizar visitas de estudo e acompanhar os estagiários nas visitas programadas;
- Avaliar e classificar os estagiários.

Artigo 13.º

Orientadores de estágio

1 — Os orientadores de estágio serão designados por despacho do director do SEF para acompanhamento do período de exercício tutelado da função.

2 — Compete ao orientador de estágio:

- Assegurar a formação prática dos estagiários colocados sob sua responsabilidade;
- Apreciar e classificar o desempenho do estagiário, tendo em conta o seu aproveitamento e a sua capacidade para o exercício da função de investigação e fiscalização.

SECÇÃO IV

Apoio técnico-administrativo

Artigo 14.º

Apoio técnico-administrativo

O apoio técnico-administrativo ao estágio será assegurado pela DSAAG/DOGFP, a quem competirá:

- Assegurar o apoio na preparação e elaboração dos suportes materiais para as acções de formação;
- Executar todos os trabalhos de dactilografia;
- Assegurar o serviço de reprodução de textos ou trabalhos de divulgação;
- Elaborar os mapas de registo e controlo de presenças dos estagiários;
- Efectuar o registo das presenças dos monitores.

CAPÍTULO III

Avaliação e classificação

Artigo 15.º

Avaliação dos conhecimentos

1 — Os estagiários serão submetidos a provas para avaliação de conhecimentos em cada disciplina, tendo em conta a sua especificidade, sendo obrigatória a realização de uma prova escrita final nas áreas curriculares de Ciências Sociais e Ciências Jurídicas.

2 — Para efeitos de atribuição da nota final por disciplina, os monitores poderão tomar em consideração a participação individual nas sessões de formação, na base das impressões colhidas por cada um dos monitores ao longo das várias sessões que compõem a disciplina curricular e materializadas pela qualidade das intervenções dos estagiários, realização de trabalhos individuais e de grupo ou através de outras formas de participação oral ou escrita.

3 — A classificação dos estagiários em cada disciplina será graduada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 16.º

Classificação do curso de formação

1 — A classificação do curso de formação será a resultante da média aritmética simples da classificação de cada uma das disciplinas das áreas curriculares de Ciências Sociais, Ciências Jurídicas, Línguas Estrangeiras e Educação Física e da classificação do conjunto das disciplinas da Área Técnica, apurada esta através de média aritmética.

2 — São reprovados no curso de formação, ficando excluídos do estágio, os estagiários que:

- Obtenham no conjunto das disciplinas curriculares classificação inferior a 10 valores, sem arredondamento;
- Obtenham na média do conjunto das áreas curriculares de Ciências Sociais, Ciências Jurídicas e Línguas Estrangeiras classificação inferior a 10 valores, sem arredondamento.

Artigo 17.º

Avaliação da capacidade para o exercício da função

1 — A avaliação da capacidade dos estagiários para o exercício da função far-se-á através da observação do comportamento do estagiário no exercício tutelado da função, tendo em conta os seguintes factores:

- O interesse e a facilidade em integrar-se nos objectivos e estrutura do serviço e sua capacidade para a execução de funções de investigação e fiscalização;
- A capacidade para entender e aplicar normas e instruções;
- O poder de análise das situações e a capacidade de tomada pronta de decisões e ponderação das respectivas consequências;
- A correcção e rapidez na execução de tarefas;
- Compreensão clara das condições e limites do exercício da sua autoridade;
- Qualidade do relacionamento estabelecido com o público, com os superiores e, em geral, com todos aqueles que desempenham funções no local de estágio.

2 — A avaliação da capacidade para o exercício da função traduzir-se-á na atribuição de uma nota de mérito (NM), graduada de 0 a 20 valores.

3 — São excluídos do estágio os estagiários que obtenham nota de mérito inferior a 10 valores, sem arredondamento.

Artigo 18.º

Classificação final

A classificação final será a resultante da média aritmética da classificação do curso de formação e da nota de mérito, esta ponderada pelo factor 2, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{CC + 2NM}{3}$$

Artigo 19.º

Lista de classificação

1 — A classificação do curso de formação e a classificação final serão atribuídas pelo coordenador do estágio, que elaborará as respectivas listas e as remeterá para publicação no *Diário da República*, depois de devidamente homologadas pelo director do SEF.

2 — Do apuramento da classificação do curso de formação e da classificação final será elaborado relatório pelo coordenador do estágio.

Artigo 20.º

Ordenação final dos estagiários

1 — Os estagiários são ordenados em função da classificação final do estágio.

2 — Em caso de igualdade de classificação final, os factores de desempate serão, sucessivamente:

- a) Melhor nota de mérito;
- b) Maiores habilitações literárias;
- c) Menos idade.

Artigo 21.º

Recurso

Da homologação das listas de classificação do curso de formação e da classificação final cabe recurso para o director do SEF, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação das listas respectivas.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 22.º

Validade do estágio

O estágio é válido pelo prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final.

ANEXO

Áreas curriculares	Disciplinas	Duração — Horas
Ciências Sociais	1) Antropologia Cultural	10
	2) Psicologia/Análise do Comportamento	20
	3) Geografia Política e Relações Internacionais	10
Ciências Jurídicas	4) Introdução ao Direito	10
	5) Direito Constitucional	10
	6) Direito Administrativo	25
	7) Direito Penal e Processo Penal	25
	8) Direito Comunitário	15
	9) Direito dos Estrangeiros...	30
Línguas Estrangeiras...	10) Inglês	75
	11) Francês	75
Educação Física	12) Educação Física	40
	13) Defesa Pessoal	40
Área Técnica	Comunicação Interpessoal, Entrevistas e Interrogatórios ..	30
	Análise de Informação	15
	Falsificação de Documentos/Deteção	15
	Técnicas Operacionais	60
	Planeamento Operacional	10
	Armamento e Tiro	30
Outras actividades pedagógicas.	Elaboração de Autos e Relatórios	10
	Colóquios, Conferências e Visitas de Estudo	54
	Segurança nos Postos de Fronteira	3
	Divisas Estrangeiras	2
	Titulos de Transporte	2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 948/91

de 18 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Faro e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/86, de 19 de Setembro, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 442-C/86 e 451/88, de 14 de Agosto e 8 de Julho, respectivamente, e nas Portarias n.ºs 768/89, de 5 de Setembro, e 374/90, de 14 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É criado na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Faro o curso de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, na variante de Português e Inglês, adiante simplesmente designado por curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante em anexo à presente portaria.

3.º

Seleção e seriação

A selecção e seriação dos candidatos a admitir à inscrição no curso será feita pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, de acordo com regras por ela aprovadas, sob proposta do conselho científico.

4.º

Entrada em funcionamento

O curso iniciará o seu funcionamento no ano lectivo de 1991-1992.

Ministério da Educação.

Assinado em 27 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		QUADRO 1		CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR (N.º 16 da Port. n.º 352/86, de 8/7)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO		VARIANTE: PORTUGUÊS E INGLÊS		ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	
		1.º ANO		1.º SEMESTRE	
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CAPAC.	TEÓRICA	PRÁTICAS	OBSERVAÇÕES
Gramática de Língua Portuguesa	Semestral	2	2		
Cultura Portuguesa	Semestral	2	2		
Didáctica do Português	Semestral	1	2		
Língua e Cultura Inglesa	Semestral	2	3		
Linguística Inglesa	Semestral	2	2		
Didáctica do Inglês	Semestral	2	2		
Prática Pedagógica IV	Semestral			8	

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 18 semanas lectivas, 36 horas

ANEXO 1		QUADRO 2		CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR (N.º 16 da Port. n.º 382/90, de 5/7)				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FAHO		ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		VARIANTE: PORTUGUÊS E INGLÊS				
		1.º ANO		2.º SEMESTRE				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CAPSA		SEMANAL		SEMINÁRIOS	ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS			
História da Língua Portuguesa	Semestral	2	2					
Literatura Portuguesa	Semestral	2	2					
Didáctica do Português	Semestral	1	2					
Língua e Cultura Inglesa II	Semestral	2	3					
Literatura Anglo-Americana	Semestral	2	2					
Seminário	Semestral					4		
Prática Pedagógica V	Semestral			8				

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

Portaria n.º 949/91

de 18 de Setembro

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., com sede em Lisboa;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o funcionamento do curso de Estudos Europeus, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria, nas instalações que a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., possui em Lisboa e no Porto.

2.º É reconhecido o grau de licenciado ao curso referido no número anterior.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente fixadas, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do estabelecimento.

4.º A autorização e o reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação dos pareceres da comissão de especialistas que se pronunciou sobre o processo de reconhecimento do curso quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Curso de Estudos Europeus

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
1.º ano				
Introdução ao Estudo do	Anual	3	-	-
Direito		2	-	-
Ciência Política	Anual	2	-	-
Geografia Económica da		2	-	-
Europa	Anual	2	-	-

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Língua e Literatura I (Francesa, Inglesa ou Alemã)...	Anual	—	—	2
Sociologia das Relações Internacionais	Semestral	2	—	—
Ideia da Europa	Semestral	2	—	—
Integração Económica	Semestral	2	—	—
Economia Europeia	Semestral	2	—	—
Mitologia Europeia	Semestral	2	—	—
Geografia Humana e Política da Europa	Semestral	2	—	—
Economia Política	Semestral	2	—	—
Património Histórico-Cultural	Semestral	2	—	—
2.º ano				
Sistemas Constitucionais Europeus (Inglaterra, França, Alemanha e URSS)...	Anual	2	—	—
História Diplomática	Anual	2	—	—
Relações Económicas Internacionais	Anual	3	—	—
Língua e Literatura II (Francesa, Inglesa ou Alemã)...	Anual	—	—	2
Direito Internacional Público I	Semestral	3	2	—
Sistemas Educativos na Europa Comunitária	Semestral	2	—	—
Organizações Internacionais	Semestral	3	—	—
Direito Internacional Público II	Semestral	3	2	—
Política Agrícola e de Pescas da CEE	Semestral	3	—	—
Política de Saúde na Europa	Semestral	2	—	—
Geopolítica e Geoestratégia	Semestral	3	—	—
3.º ano				
Direito Europeu Comparado	Anual	2	2	—
História da Europa Medieval	Anual	3	—	—
Direito Comunitário	Anual	4	—	—
Recursos Minerais e Energéticos	Anual	2	—	—
História da Arte Europeia	Anual	2	—	—
Política e Direito Social das Comunidades Europeias	Semestral	2	—	—
Política Comercial da CEE	Semestral	2	—	—
Minorias Étnicas Europeias	Semestral	2	—	—
Direito Económico Comunitário	Semestral	3	—	—
História da Cultura Europeia	Semestral	2	—	—
História Económica e Social	Semestral	3	—	—
4.º ano				
História da Europa Moderna e Contemporânea	Anual	3	—	—
Relações Internacionais Europeias	Anual	3	—	—
Meios de Comunicação Social Europeus	Anual	2	—	—
Política de Emprego e Sindicalismo na CEE	Anual	3	—	—
Política Financeira e Fiscal da CEE	Semestral	3	—	—
Blocos Económicos e Áreas de Influência Económica	Semestral	4	—	—
Informação e Segurança na Europa	Semestral	2	—	—
Política Industrial da CEE	Semestral	3	—	—
Movimentos Migratórios	Semestral	2	—	—
Gestão do Sector Público	Semestral	3	—	—
Seminários (*):				
Problemas Económicos Europeus	Trimestral	2	—	—
Problemas Políticos Europeus	Trimestral	2	—	—
Problemas Sociais Europeus	Trimestral	2	—	—
Problemas Culturais Europeus	Trimestral	2	—	—
Problemas Militares Europeus	Trimestral	2	—	—

(*) Dois seminários obrigatórios.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 137/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, respeitantes ao ano de 1991:

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*FUNC.* *CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		1 000*
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	1 700*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	1 000*	-	
1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	800*	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.03.00	FAMILIAS			
1.01.0	04.03.01	PARTICULARES	-		1 000*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
1.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		500*
1.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		1 000*
01 02		GABINETE DO SEC. ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	300*	-	
1.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		300*
		TOTAL DO CAPITULO 01	3 800*		3 800*
02		DIRECCAO-GERAL DA QUALIDADE DO AMBIENTE			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
6.03.0	01.01.02	PESSOAL ALEN DOS QUADROS	2 050*	-	
6.03.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		2 050*
6.03.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	1 000*	-	
6.03.0	01.01.09	PARTICIPACOES E PREMIOS	-		100*
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
6.03.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		240*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
6.03.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	100*	-	
6.03.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 000*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
6.03.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	240*	-	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC.		CODIGO *A*			
02 02		SERVICOS SOLICITADOS POR PARTICULARES OU ENTIDADES OFICIAIS				
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA				
6.03.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA		-		200
	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS				
6.03.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA		-		100
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	02.03.10	OUTROS SERVICOS				
6.03.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA		300	-	
TOTAL DO CAPITULO 02				3 690	3 690	
03		OUTROS SERVICOS DAS AREAS DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR				
02		GABINETE DE PROTECCAO E SEGURANCA NUCLEAR				
01		SERVICOS PROPRIOS				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		-		578
8.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO		578	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
8.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS		400	-	
8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		-		400
04		INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFISICA				
01		SERVICOS PROPRIOS				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
8.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO		2 000	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		-		2 000
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.01.00	BENS DURADOUROS				
8.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA		100	-	
8.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA		-		50
8.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		-		50
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
8.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA		800	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
8.01.0	02.03.06	COMUNICACOES		-		3 000
8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS		2 200	-	
TOTAL DO CAPITULO 03				6 078	6 078	
TOTAL DO MINISTERIO				13 568	13 568	

Nota. — Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Setembro de 1991. — Pelo Director, o Chefe de Divisão, J. Luís Faria.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 22/91/M:****Fundo Regional de Fomento do Desporto**

Considerando a significativa expansão do desporto na Região Autónoma da Madeira, traduzida no aumento do número de praticantes das modalidades desportivas verificado nos últimos anos;

Considerando o apoio financeiro que é necessário prestar à actividade desportiva, nomeadamente ao nível da formação e da promoção:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo Regional de Fomento do Desporto, órgão que funcionará sob a tutela da Direcção Regional dos Desportos e se regerá pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O Fundo será composto por três elementos a nomear por despacho do membro do Governo Regional que tutelar a área do desporto.

2 — Do Fundo farão parte o director regional dos Desportos, que presidirá, e um tesoureiro.

Art. 3.º Constituirão, entre outras, atribuições do Fundo Regional de Fomento do Desporto:

- a) Apoiar as estruturas do desporto federado;
- b) Apoiar as entidades públicas ou privadas que visem o fomento e dinamização do desporto;
- c) Assegurar o apoio necessário ao desenvolvimento das actividades afectas ao sector de animação e iniciação desportiva, da responsabilidade da Direcção Regional dos Desportos;
- d) Apoiar a prática desportiva de carácter recreativo, de ocupação de tempos livres e de actividades de manutenção;
- e) Apoiar as acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de pessoal;

- f) Apoiar a aquisição de apetrechamento desportivo;
- g) Apoiar o enquadramento técnico de todas as actividades desportivas.

Art. 4.º As receitas do Fundo de Fomento do Desporto serão constituídas pelas dotações que lhes forem atribuídas no orçamento do departamento do Governo Regional que tutelar a área do desporto, por subsídios, participações ou donativos de entidades públicas ou privadas e por outras receitas que por lei lhe sejam atribuídas ou resultem da actividade própria da Direcção Regional dos Desportos, nomeadamente vendas de publicações, receitas provenientes de organização de actividades desportivas e da exploração de publicidade, além das dotações atribuídas ao Fundo Regional de Fomento do Desporto provenientes do produto líquido da exploração dos concursos de apostas mútuas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5.º O Fundo Regional de Fomento do Desporto deverá possuir um diário de caixa relativo a toda a movimentação de fundos efectuada e um registo de contas correntes, como escrituração contabilística.

Art. 6.º As receitas do Fundo serão depositadas em instituição bancária e movimentadas mediante cheque subscrito por dois dos seus elementos, sendo um deles obrigatoriamente o presidente.

Art. 7.º As contas de gerência serão instruídas com todos os documentos de receita e despesa, sendo o mapa de gerência do ano anterior apresentado anualmente até 31 de Janeiro, acompanhado do extracto da respectiva conta bancária.

Art. 8.º O regulamento do Fundo será aprovado por despacho do membro do Governo Regional que tutelar a área do desporto.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex